



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002471
Data: 05/10/2015 Horário: 09:10
Legislativo -

MENSAGEM N° 51 /2015.

Maceió, 2 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Institui o Domicílio Tributário Eletrônico no Estado de Alagoas e altera a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, e dá outras providências.”*

O Domicílio Tributário Eletrônico é uma caixa postal disponibilizada no sistema eletrônico de processamento de dados da Secretaria de Estado da Fazenda no qual são postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao sujeito passivo da relação tributária.

Esta proposição, ao instituir o Domicílio Tributário Eletrônico, objetiva modernizar e agilizar o processo administrativo tributário, facilitando a comunicação com o sujeito passivo acerca de quaisquer tipos de atos administrativos, notificações, intimações e avisos em geral, pois efetivar-se-á por meio eletrônico, o que será de grande relevância para a celeridade e economia processual.

Ademais, o projeto de lei em questão acrescenta dispositivos e altera a Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, para adequá-la às novas disposições relativas ao Domicílio Tributário Eletrônico.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 164 /2015

INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS E ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e no Estado de Alagoas, para fins de comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o sujeito passivo de obrigação tributária estadual.

§ 1º A comunicação eletrônica, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizada também entre a Secretaria de Estado da Fazenda e pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, e órgãos da Administração Pública Estadual, direta ou indireta.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico: ambiente na rede mundial de computadores, próprio para que se efetue a comunicação eletrônica prevista neste artigo;

II – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; e

III – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

Art. 2º A comunicação eletrônica será utilizada para, dentre outras finalidades:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

Art. 3º A comunicação eletrônica com o sujeito passivo, ou com as pessoas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será realizada após o respectivo credenciamento na Secretaria de Estado da Fazenda.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O credenciamento será disciplinado pela Secretaria de Estado da Fazenda, podendo ser efetuado de ofício.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 4º A comunicação com o credenciado será realizada por meio eletrônico, nos termos desta Lei, dispensando-se a publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º No interesse da Administração Fazendária, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5º A comunicação eletrônica será considerada efetivada no dia em que o sujeito passivo acessar o Domicílio Tributário Eletrônico, observado o seguinte:

I – se o acesso ocorrer em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte; e

II – se o acesso não ocorrer em até 10 (dez) dias do seu envio, a comunicação será considerada efetivada na data final desse prazo.

Art. 6º O acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico deverá ser realizado com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, inclusive pelo servidor público.

Art. 7º O Domicílio Tributário Eletrônico poderá ser utilizado também para:

I – consulta de pagamento, situação cadastral e autos de infração;

II – apresentação de petições, declarações, consultas tributárias e outros documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originários para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral; e

IV – outros serviços disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda ou outros órgãos públicos conveniados.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. As funcionalidades previstas neste artigo ficam condicionadas a sua disponibilização pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da legislação regulamentar.

Art. 8º O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º O extrato digital e o documento digitalizado, transmitidos na forma estabelecida nesta Lei, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º O original do documento digitalizado deverá ser preservado pelo seu detentor durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária.

Art. 9º A comunicação eletrônica, inclusive transmissão de documento, realizada pelo credenciado mediante Domicílio Tributário Eletrônico, será considerada efetivada no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, deverá ser disponibilizado protocolo eletrônico ao credenciado.

§ 2º A comunicação eletrônica, inclusive transmissão de documento, realizada pelo credenciado para atender prazo será considerada tempestiva quando efetivada até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Art. 10. Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 5º do art. 11:

“Art. 11. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não estiver prevista de forma diversa na legislação tributária, será feita:

(...)

§ 5º As intimações poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

(...) ” (NR)

II – o § 2º do art. 12:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

“Art. 12. Considera-se efetivada a intimação:

(...)

§ 2º Para os fins deste artigo, equipara-se à intimação pessoal a realizada por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.” (NR)

III – o art. 32:

“Art. 32. O sujeito passivo ou interessado será intimado da decisão ou acórdão na forma do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as decisões e acórdãos serão, também, publicadas no Diário Oficial do Estado, para fins de publicidade.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.